

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo que visa à contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, de CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE SAÚDE.

Feitas essas digressões iniciais, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles[Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 89.], a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, CF de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, caput, CF de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica que:

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas ? desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima[Manual de Direito Administrativo. Salvador-BA: Editora jusPODIVM, 5º ed. 2018. P.67.].

Assim, no presente caso, devem ser seguidas as regras previstas na Lei nº 14.133/2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Em relação às contratações diretas, assim, dispõe a nova Lei:

Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 89. Manual de
Direito Administrativo. Salvador-BA: Editora jusPODIVM, 5º ed. 2018. P.67.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexistência e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (BRASIL, 2021).

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de

credenciamento;
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
. (BRASIL, 2021).

Em análise do presente Processo Administrativo de Contratação Direta em questão, verifica-se que o valor contratado respeita o limite estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 11.317/2022.

Ainda, verifica-se que todos os atos administrativos previstos no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, são contemplados, a saber:

- i) documento de formalização de demanda, termo de referência, não sendo o caso de análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, não havendo riscos na presente contratação;
- ii) estimativa de despesa, sendo, ainda, atestado pelo Agente de Contratação serem razoáveis e proporcionais os valores ofertados;
- iii) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, por meio de Parecer Contábil juntado aos autos;
- iv) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; e
- v) razão da escolha do contratado e justificativa de preço.

Desse modo, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, e dada a desnecessidade de parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos, visto que o(a) Agente de Contratação já certificou o cumprimento dos requisitos mínimos de habilitação, ratificados por este(a) subscritor(a), constata-se que o presente procedimento de contratação conforme.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino, favoravelmente, ao prosseguimento do processo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Tubarão (SC), assinado na data constante da assinatura eletrônica.

DOUGLAS VAGNER
Assessor Jurídico
Especialista em Direito Público
OAB/SC nº 44088